ACÓRDÃO - AC00 - 1717/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3084/2023
PROTOCOLO	**:** 2235040
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** MAURO DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: INSPEÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS DESPESAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE PESSOAL. ACHADOS SANADOS EM PARTE. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. AUSÊNCIA DE REMESSA DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES AO SISTEMA SICAP. DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TC/MS N. 88/2018. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA MEDIDAS CORRETIVAS QUANTO AOS ACHADOS ESPECIFICADOS. PRAZO FIXADO. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE FORMAL E DIÁRIO DE FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES. ABSTENÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE FÉRIAS REALIZADOS COM A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE DESCANSO. CORREÇÕES NECESSÁRIAS EM FICHAS FUNCIONAIS. PROMOÇÃO DE ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS EM FICHA FINANCEIRA PARA DISCRIMINAR ADEQUADAMENTE A ORIGEM DAS VERBAS RECEBIDAS. REVISÃO DE AUMENTOS OCORRIDOS EM REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ESPECIFICADO. REALIZAÇÃO DAS REMESSAS OBRIGATÓRIAS DOS DADOS E DOCUMENTOS DE ATOS DE PESSOAL AO SICAP. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados na Câmara Municipal, apurados no Relatório de Inspeção, em razão da realização de pagamento de vantagem financeira aos servidores, decorrente da revisão geral anual das remunerações, em descumprimento ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, e da ausência de remessa das folhas de pagamentos dos servidores ao sistema SICAP, em desconformidade com a Resolução TC/MS n. 88/2018, o que resulta na aplicação de multa ao responsável.

2. Cabe a determinação ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem sucedê-lo no respectivo cargo, para que adote as medidas corretivas especificadas, no prazo estipulado, com a determinação do monitoramento acerca do cumprimento e da efetividade dessas, além da expedição das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em**

declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos de gestão praticados na Câmara Municipal de Bataguassu, sob responsabilidade do **Sr. Mauro de Souza**, Presidente da Câmara, tendo em vista a constatação das seguintes infrações: **1.** Realização de pagamento de vantagem financeira aos servidores da Câmara no período entre os meses de janeiro/21 a junho/21, decorrente da revisão geral anual das remunerações dos servidores, em descumprimento ao art. 8, inciso I da Lei Complementar (federal) nº 173/2020; **2.** ausência de remessa das folhas de pagamentos dos servidores da Câmara ao sistema SICAP, desde 2020, em desconformidade com a Resolução TC/MS nº 88/2018; em **determinar**, com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao **Sr. Mauro de Souza** (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu), ou a quem sucedê-lo(a) no cargo, que: **1.** Implante controle formal e diário de frequência e assiduidade de todos seus servidores, mediante registro eletrônico (captação de digital, catraca, ou outro meio) ou por meio físico (livro-ponto, por exemplo), de maneira registrar todo o período trabalhado, englobando os horários de entrada e saída, para que seja possível apurar a assiduidade. Em se optando pelo controle manual, recomenda-se para evitar registro posterior ao dia trabalhado, a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada e saída no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor; **2.** se abstenha de indeferir os pedidos de férias realizados pelos servidores com a conversão em pecúnia da integralidade do período de descanso, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido e a necessidade de se garantir o período de descanso constitucionalmente garantido a todo trabalhador; **3.** promova as correções necessárias nas fichas funcionais dos servidores de matrícula nº 6, 3, 1, 16, 2 e 5 (fl. 26), com a adequação da classe, referência e salário base deles, em atenção ao previsto nos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 1.871/2011; **4.** promova as alterações necessárias na ficha financeira do servidor Marcos Rodrigues (Assessor Técnico – DAS2) a fim de se discriminar adequadamente a origem das verbas que recebe; **5.** revise os aumentos ocorridos na remuneração do servidor Marcos Rodrigues (Assessor Técnico – DAS2), pela suposta limitação do subsídio do Prefeito Municipal, assim como os valores devidos a ele a título de adicional por tempo de serviço, com base nas limitações impostas pela Lei (municipal) nº 1921/2012, no que tange à incidência exclusiva sobre os vencimentos do cargo efetivo do servidor; **6.** promova o encaminhamento das remessas obrigatórias dos dados e documentos de Atos de Pessoal ao SICAP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, desde a última remessa efetuada; em **recomendar**, ao **Sr. Mauro de Souza** (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu), ou a quem sucedê-lo(a) no cargo, que adote as medidas necessárias para realizar e/ou concluir: **1.** Estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Bataguassu, com objetivo de estabelecer as atribuições, quantitativos e valor de remuneração de todos os seus cargos e funções públicas, delimitando minuciosamente todas as suas responsabilidades (atribuições) e competências; **2.** estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Bataguassu, no intuito de estabelecer claramente quais são os critérios pessoais, funções excepcionais ou condições anormais de trabalho que justifique o pagamento de suas gratificações, adicionais e qualquer outra vantagem remuneratória, ainda, fixar objetivamente quais os valores ou percentuais dessas benesses salariais, excluindo-se aquelas que não condizem com o ordenamento jurídico, à exemplo da Gratificação de Representação; **3.** estudo técnico abrangente para avaliar a ampliação do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Bataguassu, a fim de identificar os setores específicos que enfrentam carência de pessoal, se for o caso, especialmente aqueles que comprometem ou dificultam o funcionamento eficiente das atividades diárias quando os servidores entram em períodos de férias; **aplicar multa** ao **Sr. Mauro de Souza** (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu)**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, VI e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso **II,** dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhe(s), para tanto, **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que comprove(m) nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do Relatório de Inspeção RDI DFAPP 34/2023, elaborado pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que teve como objeto a verificação da conformidade das despesas das folhas de pagamento de pessoal da Câmara Municipal de Bataguassu/MS no exercício de 2022, com foco no vencimento básico e em eventuais gratificações pagas aos servidores e vereadores desse órgão.

Ao final dos trabalhos de inspeção, a equipe técnica elencou as irregularidades identificadas, e propôs a adoção de medidas de correção (pç. 2, fls. 4-35).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Mauro de Souza (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu – fls. 237, 239, 242), que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 249-279.

A DFAPP avaliou as respostas e documentos apresentados, concluindo o seguinte: *"excetuados os Achados 02 e 05, constatamos que não existiu a correção dos demais achados tidos como irregulares e ilegais pela equipe técnica e apontados ao longo do relatório de modo pormenorizado (...)"* (ANA DFAPP 1316/2024 – fls. 281-287).

Por fim, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 3ª PRC 2298/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 31, fls. 288-294):

> **1 - APLICAR** multa ao Senhor Mauro de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS (à época), nos moldes dos incisos I, II, IX, do artigo 42, c/c inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, c/c o artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao art. 39, § 1º c/c o art. 37, caput, todos da Constituição Federal/88 c/c os parágrafos 87 a 91 da Lei Federal 173/2020 c/c os Anexos I e II da Lei Municipal n. 1.871/2011 c/c os arts. 56, 60 e 63, todos da Lei Complementar Municipal n. 691/1991 c/c o art. 101, § 4º do estatuto dos servidores públicos do Município de Bataguassu/MS c/c a Resolução TC/MS n. 88/2018;
>
> **2 – DETERMINAR** ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as seguintes providências:
>
> a) Que implante controle formal e diário de frequência e assiduidade de todos seus servidores, mediante registro eletrônico (captação de digital, catraca, ou outro meio) ou por meio físico (livro-ponto, por exemplo), de maneira registrar todo o período trabalhado, englobando os horários de entrada e saída, para que seja possível apurar a assiduidade. Em se optando pelo controle manual, recomenda-se para evitar registro posterior ao dia trabalhado, a utilização de livro-ponto por

setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada e saída no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor. Subtítulo 3.3.;

b) Que se abstenha de indeferir os pedidos de férias realizados pelos servidores com a conversão em pecúnia da integralidade do período de descanso, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Subtítulo 3.4;

c) Que promova esclarecimentos quanto à não correspondência da Classe e Referência de todos os servidores com o previsto nos Anexos I e II da Lei Municipal n. 1.871/2011 e artigos 60 e 63 do Estatuto dos Servidores Municipais, comprovando-se documentalmente que o enquadramento de seus servidores obedece estritamente a essas legislações. Subtítulo 3.6;

d) Que apresente os motivos pela ausência de discriminação das verbas remuneratórias no holerite do servidor da matrícula n. 5 e pela alteração de sua remuneração entre novembro e dezembro de 2022, ainda, a explique fórmula de cálculo do seu quinquênio. Subtítulo 3.7;

e) Que fixe prazo razoável ao atual Gestor Responsável pela Câmara Municipal de Bataguassu para que cumpra com o disposto na Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), no que diz respeito ao encaminhamento de seus Atos de Pessoal ao Tribunal de Contas. Subtítulo 2.8;

f) Que comprove neste processo as diligências, processos e procedimento administrativos realizados para correção das ilegalidades e irregularidades apontadas.

3-RECOMENDAR ao atual Gestor responsável pelo Legislativo Municipal de Bataguassu que, na maior brevidade possível, realize estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Bataguassu, com objetivo de estabelecer as atribuições, quantitativos e valor de remuneração de todos os seus cargos e funções públicas, delimitando minuciosamente todas as suas responsabilidades (atribuições) e competências. Subtítulo 3.1. (...)

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O objetivo do ato de fiscalização, realizada pela equipe de auditores por meio do Relatório de Inspeção RDI – DFAPP – 34/2023, foi analisar a conformidade da folha de pagamento do pessoal da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, com ênfase no

vencimento básico e nas possíveis gratificações, incluindo a legalidade dessas vantagens.

Na ocasião, foram identificadas irregularidades que, após manifestação do gestor, foram consideradas parcialmente sanadas pela DFAPP, conforme a seguir discriminadas (fls. 281-287):

ACHADOS	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Item 3.1. **Achado 01** – Cargos efetivos e comissionados sem a descrição de suas atribuições em lei.	Como demonstrando no Relatório de Inspeção, as atribuições e competências dos cargos e funções públicas devem estar devidamente estipulados na lei de sua criação, nos termos do art. 37, incisos I e V e art. 48, inciso X da Constituição Federal; Em pese [sic] a solicitude do Gestor em informar que pretende regularizar a ilegalidade apontada, não foi apresentado a legislação correspondente, de modo que consideramos o achado **não sanado**.
Item 3.2. **Achado 02** – Ilegalidade do pagamento da Gratificação de Representação	Pela leitura da Lei Municipal n. 3.050/2024 (peça 22) e da Lei Municipal n. 1.871/2011 (peça 21), verificamos que foi extirpada do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Bataguassu-MS o pagamento de verba de representação aos servidores comissionados. Desta forma, temos por **sanado esse achado**.
Item 3.3. **Achado 03** – Ausência de Controle de Jornada e Assiduidade dos Servidores	Verifica-se que foi instituído por meio da Lei Municipal n. 3.019/2023 (peça 23) a obrigatoriedade da instalação de ponto eletrônico na Câmara Municipal de Bataguassu para controle de jornada e assiduidade de seus servidores. Todavia, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da implantação de referido controle, motivo ao qual **consideramos o achado parcialmente sanado.**
Item 3.4. **Achado 04** – Ilegalidade do pagamento integral de férias em pecúnia	A ilegalidade foi reconhecida pelo gestor responsável em sua manifestação nos autos e as justificativas apresentadas não podem ser aceitas, diante do Princípio Constitucional da Legalidade (artigo 37, caput, da CF) onde somente poderia agir nos exatos termos em que pede a lei, o que não ocorreu por inexistir no ordenamento jurídico brasileiro qualquer autorização permissiva para a conversão integral de férias em pecúnia. Ademais, as razões apresentadas por referida ilegalidade corroboram a tese da inexistência de pessoal em seus quadros para atendimento de suas atividades institucionais e/ou a inexistência de planejamento e gerenciamento de sua

	gestão de pessoas. Quanto a suspensão dos pagamentos da conversão de férias e licença em pecúnia temos que não foram encaminhadas as fichas financeiras dos servidores após o período de conhecimento do relatório de inspeção, situação que impede a confirmação de que tais fatos foram sanados, **mantendo-se a conclusão do achado nesse ponto.**
Item 3.5. **Achado 05** – Pagamento de vantagem financeira no período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020	Dessa forma, não merece prosperar o argumento apresentado quanto à impossibilidade da Lei Complementar Federal n. 173/2020 vetar a revisão geral anual do servidor. Todavia, é importante mencionar que, quanto ao recebimento dos valores por parte dos servidores, em sendo de boa-fé, não há a necessidade de devolução dos valores, com supedâneo no Tema 531, do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pela Súmula n. 249, do Tribunal de Contas da União (...). Assim sendo, em que pese a Lei Complementar Federal n. 173/2020 ter vetado a revisão geral anual dos servidores, com amparo da decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando-se o recebimento de boa-fé dos servidores, e as previsões do Tema 531, do STJ e Súmula 249, do TCU, não há que se falar em ressarcimento pelos servidores ao erário dos valores recebidos entre janeiro e junho de 2021.
Item 3.6. **Achado 06** – Irregularidades no salário-base dos servidores	Consoante apresentado pelo Gestor Responsável foi realizada o devido enquadramento nos níveis e referências dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Bataguassu, concordando parcialmente com os argumentos constantes no Relatório. Procedemos a nova verificação do enquadramento do servidor ocupante da matrícula n. 112 e concordamos com a classificação realizada pelo legislativo de Bataguassu (B-38). Malgrado a comunicação de correção das irregularidades no salário-base dos servidores dos servidores efetivos, não foi apresentado nenhum documento comprobatório nesse sentido, nem nos autos, nem via SICAP (a exemplo da atualização do Plano de Cargos), manifestamos no sentido de que **o achado não foi sanado.**
Item 3.7. **Achado 07** – Irregularidades/Ilegalidades na	No que se refere à remuneração do servidor, o art. 68, I, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bataguassu aponta que é facultado ao servidor optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo

remuneração servidor ocupante da matrícula n. 5	acrescido da gratificação integral do cargo em comissão. Ainda no Estatuto, o art. 96 prevê que é devida uma gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, sendo estabelecido os percentuais em lei, a partir da remuneração do prefeito (não se falando em incorporação). Ocorre que, como informado no Relatório de Inspeção (f. 4/35), não consta na ficha financeira do servidor a discriminação das verbas remuneratórias que ele recebe, constando um valor total na rubrica "Salário". Dessa forma, não é possível determinar quais foram as verbas recebidas a título de remuneração do cargo efetivo, eventual gratificação e, ainda, o valor recebido pelo cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, o que se faz necessário para o controle social e o exercido pelos órgãos de controle sobre a remuneração do servidor e, para a verificação dos valores a ele repassados. Quanto ao adicional por tempo de serviço, a Lei n. 1921/2012, indicada pelo jurisdicionado é clara ao prever que "o adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município e incide sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor, sendo considerado no cálculo o valor da gratificação incorporada legalmente, se for o caso". Reitera-se, mais uma vez, que o artigo 96, do Estatuto citado não fala em incorporação da gratificação, de modo que o adicional seria calculado com base no valor referente ao cargo efetivo. Quanto à remuneração limitada pelo valor do subsídio do prefeito, após os esclarecimentos necessários, será possível observar se o referido aumento da remuneração do servidor era cabível ou não. Assim sendo, manifestamos no sentido que o **achado não foi sanado** com as informações necessárias.
Item 3.8. **Achado 08** – Não encaminhamento das remessas obrigatórias dos dados e documentos de Atos de Pessoal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul	Compulsando os dados do SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) do TC/MS verificamos que o legislativo de Bataguassu se encontra inadimplente com as remessas obrigatórias de seus atos de pessoal (Res. TC/MS n. 88/2018, Anexo V) desde o ano de 2019. Verificamos que o ente tentou realizar envios de folhas de pagamentos por diversas oportunidades, contudo não foram recebidas pelo SICAP por descumprimento dos parâmetros do Manual desse sistema e/ou ausência de dados e documentos obrigatórios previsto na Res. TC/MS n. 88/2018, Anexo V. Assim sendo, permanece

> inalterada a situação fática apresentada no Relatório de Inspeção, logo, **o achado não foi sanado**.

Compulsando os autos, observo que o gestor não ofereceu resistência às irregularidades identificadas pela equipe técnica em relação aos **Achados 01, 02, 03, 04**, tornando-as incontroversas. Por outro lado, demonstrou, ainda que superficialmente, que algumas das ações corretivas a respeito delas estavam em processos iniciais ou avançados de implementação, tal como demonstram as fls. 259-279, dos autos.

Ainda com relação aos Achados retromencionados, em verdade, estes decorrem de legislações ou práticas administrativas enraizadas na Câmara Municipal de Bataguassu há muito tempo e que são ressonantes no órgão a cada gestão. A exemplo do exposto destaca-se a Lei (municipal) nº 1.871/2011 (fl. 52-54), que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal e que não há a adequada especificação das funções dos servidores do órgão desde o ano em que foi promulgada (2011).

Em que pese isso não afastar a parcela de responsabilidade do atual Presidente da Câmara, tenho que não cabe imputar-lhe multa pelos atos praticados com base nas rotinas e legislações utilizadas pelo órgão anteriormente a sua gestão e reiteradas até então, em consonância ao disposto nos arts. 22, §§ 1º e 2º e 24, ambos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados:
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem** imposto, limitado ou **condicionado a ação do agente.**
>
> § 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida**, os danos que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias** agravantes **ou atenuantes e os antecedentes do agente**.
>
> . . .
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto **à validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, **sendo vedado que**, com base em mudança posterior de orientação geral, **se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**
>
> Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral** ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, **e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

Assim sendo, rememoro que o gestor já empreendeu esforços para dar cumprimento às medidas corretivas sugeridas pela DFAPP, mas que, pela complexidade delas e demais desafios impostos à Administração Pública, notoriamente demandam determinado tempo para serem efetivamente implementadas.

Logo, entendo que a intervenção desta Corte quanto aos citados achados, neste momento, deve se dar em cumprimento ao art. 21, inciso VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII -** conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Consequentemente é pertinente determinar o *Monitoramento* das medidas corretivas propostas pela DFAPP (art. 31, da Lei Complementar estadual nº 160/2012) em relação aos **Achados 01, 02, 03 e 04**, com vista ao cumprimento da missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e a avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

Adiante, passo ao julgamento das irregularidades que foram enfrentadas pelo jurisdicionado.

Quanto ao **Achado nº 05** - **Pagamento de vantagem financeira no período de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020***,* conforme informado pela DFAPP, embora o objeto da inspeção estivesse limitado ao exercício de 2022, identificou-se nos contracheques dos servidores da Câmara Municipal de Bataguassu que no ano de 2021 houve **pagamento da revisão geral anual das remunerações** dos servidores, ocorrido entre os meses de janeiro/21 a junho/21, no percentual de 4,52%.

Tal recomposição foi concedida pela Lei (municipal) nº 2.751/2021 (fl. 272) e foi suspensa a partir de 1.6.2021 até 31.12.2021 pela Lei (municipal) nº 2.768/2021 (fl. 274).

À época dos pagamentos em questão vigorava a Lei Complementar (federal) nº 173/2020 que foi promulgada como uma medida relacionada à gestão fiscal durante o enfrentamento da Covid-19, tendo como objetivo principal a estabilização da situação fiscal dos entes federativos diante da crise econômica gerada pela pandemia.

Portanto, a concessão de qualquer vantagem remuneratória aos servidores públicos brasileiros estava temporariamente suspensa de 27.5.2020 a 31.12.2021, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar (federal) nº 173/2020, a conferir:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> I - **conceder**, **a qualquer título**, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A impossibilidade de se conceder qualquer vantagem financeira aos servidores no período descrito na LC 173/2020, em especial, a revisão geral anual das remunerações dos servidores, foi solvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6450 e 6525, ambas de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes:

> AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.
>
> (...) 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.
>
> 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela

> LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.
>
> 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.
>
> 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.
>
> 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. (...).
>
> 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (STF - ADI: 6450 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021)

Tal entendimento ainda foi reforçado no julgamento Reclamação ao STF nº 48.538/PR, também de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, que cassou dois Pareceres Consulta do Tribunal de Contas do Paraná expedidos contrariamente ao posicionamento firmado nas citadas ADIs, vide:

> “(...) A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.
>
> Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se

> dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente" (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).
>
> Não obstante um processo de consulta se distingua de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.
>
> A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.
>
> Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525"

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a concessão da revisão geral anual das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Bataguassu, pela Lei (municipal) nº 2.751/2021, no período de janeiro/21 a junho/21, constituiu infração ao disposto no art. 8, inciso I, da Lei Complementar (federal) nº 173/2020, cuja penalização do gestor quanto a esse tópico é medida que se impõe.

Inobstante os fatos acima destacados configurarem uma irregularidade, essa Corte tem-se posicionado contrariamente à impugnação das quantias indevidas recebidas a título de verba alimentar e, ainda, de boa-fé pelos servidores ou agentes políticos, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – **PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR** – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites

> estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

Igualmente é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.
>
> 3. **A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:**
>
> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim sendo, mesmo diante do pagamento indevido da revisão anual geral pelos servidores da Câmara Municipal de Bataguassu no exercício de 2021, considerando a natureza alimentar dos valores recebidos, assim como a inexistência de elementos que afastem a boa-fé dos beneficiários, com supedâneo na jurisprudência dessa Corte e do STF, entendo ser incabível a impugnação das respectivas vantagens lançadas nos contracheques dos servidores.

No tocante ao **Achado 06 – Irregularidades no salário-base dos servidores,** a DFAPP relacionou que a Classe e Referência dos servidores de matrícula nº 6, 112, 3, 1, 16, 2 e 5 não correspondem com o previsto nos Anexos I e II da Lei Municipal n. 1.871/2011 combinados com os artigos do Estatuto dos Servidores Municipais, o que poderia gerar prejuízo financeiro a eles (fl. 26).

O gestor concordou parcialmente com o apontamento e informou que já determinou ao setor responsável promover as adequações necessárias e que a documentação seria encaminhada ao Tribunal (fl. 255).

Por outro lado, ele discordou do erro apontado quanto ao servidor de matrícula nº 112, de modo que a Divisão, após análise das justificativas apresentadas, concordou com a classificação do mencionado servidor (fls. 284-285).

Nesse tópico, portanto, cabe determinar ao jurisdicionado que se conclua as correções nas fichas funcionais dos servidores acima relacionados (com exceção do de matrícula nº 112), com a adequação da classe, referência e salário base deles, tal como previsto nos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 1.871/2011.

No **Achado 07** – **Irregularidades/Ilegalidades na remuneração servidor ocupante da matrícula n. 5 -** os auditores se insurgiram contra a ausência de discriminação da remuneração do servidor Marcos Rodrigues na ficha financeira dele, acerca do quanto seria o salário base decorrente de seu cargo efeito (técnico em contabilidade) e o quanto seria a gratificação pela ocupação do cargo em comissão (assessor técnico – DAS2).

Verificou-se, também, a alteração injustificada da remuneração entre novembro e dezembro de 2022 do servidor, saltando o salário base de R$ 15.990,43 e quinquênio de R$ 4.772,82, para R$ 17.525,83 e R$ 5.257,74, respectivamente.

Por fim, levantou-se a hipótese de irregularidade no pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio), em vista deste estar sendo computado sob todo o salário e não somente sob o vencimento básico do cargo efetivo, em desconformidade com o que determina o art. 96 do Estatuto dos Servidores e a Lei (municipal) nº 1.921/2012.

A princípio, percebo que a ficha financeira do servidor não revela quanto de fato ele recebe pelo cargo efetivo e pela gratificação do provimento no cargo em comissão de Assessor Técnico DAS-2, visto que a rubrica correspondente (salário) está unificada (fl. 166).

E, ainda que o jurisdicionado tenha demonstrado que o servidor se encontra investido na citada função desde 1992 (fl. 276), deve ser promovida a distinção dos vencimentos que ele percebe, a fim de garantir maior transparência ao controle dos pagamentos.

Quanto aos aumentos ocorridos entre novembro e dezembro de 2022, o gestor alegou que o salário do servidor estava limitado ao valor do subsídio do Prefeito, que é o teto salarial do funcionalismo público municipal. No entanto, com a aprovação da

Lei nº 2.936/2022 (fl. 279), que revisou o subsídio do Prefeito, essa limitação salarial deixou de existir, ocasionando os aumentos identificados.

Ocorre que o jurisdicionado apresentou apenas a legislação que alterou o subsídio do Prefeito, de modo que não foi possível os auditores confrontarem se, anteriormente a ela, os valores do aludido subsídio de fato estavam limitando a remuneração do servidor, conforme alegado.

No referente aos pagamentos do quinquênio, diferentemente do que mencionado na defesa, a Lei (municipal) nº 1.921/2012 não possibilita a incidência do adicional por tempo serviço sob os valores referente ao cargo em comissão (fl. 277):

> O art. 101 da lei nº 691/91 de 01 de outubro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 101 o adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município **e incide sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor**, sendo considerado no cálculo o valor da gratificação incorporada legalmente, se for o caso."

Com isso, se eventualmente o citado adicional estiver sendo remunerado tendo como base de cálculo todo salário percebido pelo servidor, isto é, incluindo-se o montante correspondente ao cargo em comissão, a ilegalidade suscitada pela divisão técnica estaria configurada.

Pelo cotejo dos autos entendo não ser possível identificar se, de fato, há a irregularidade nos pagamentos efetuados ao mencionado servidor. Isso porque a própria DFAPP relatou que não consegue identificar quais valores foram recebidos como remuneração pelo cargo efetivo, gratificações eventuais ou pelo cargo em comissão de Assistente Técnico. E, em relação à remuneração limitada pelo subsídio do prefeito, acrescentou que somente após os esclarecimentos necessários seria possível verificar se o aumento salarial do servidor foi apropriado ou não (fl. 286).

Logo, considerando que o assunto em tela versa sobre a remuneração de servidor paga, em tese, há mais de 30 anos da mesma forma e sob a gestão de inúmeros ordenadores de despesas, é necessário ter cautela quanto à declaração de irregularidade de tais pagamentos, sobretudo porque o art. 20 da LINDB assim determina:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Desse modo é pertinente determinar que o jurisdicionado promova as alterações necessárias na ficha financeira do servidor a fim de se discriminar adequadamente a origem de cada verba que ele recebe, bem como que revise os valores devidos a título de adicional por tempo de serviço, com base nas limitações impostas pela Lei (municipal) nº 1921/2012, no que tange à incidência exclusiva sob os vencimentos do cargo efetivo do servidor.

Por fim, com relação ao **Achado nº 08** - **Não encaminhamento das remessas obrigatórias dos dados e documentos de Atos de Pessoal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,** a divisão técnica apurou que desde 2019 o sistema SICAP não era alimentado com os dados das folhas de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Bataguassu.

O gestor alegou que a ausência de remessa das informações decorreu de problemas técnicos enfrentados à época, contudo não juntou qualquer comprovante dessas supostas dificuldades, não se eximindo do ônus da prova conforme determina o art. 41, §1º, inciso II e §2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> (...)
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Contrapondo as alegações do jurisdicionado, a DFAPP registrou ainda que, na verdade, "(...) o ente tentou realizar envios de folhas de pagamentos por diversas oportunidades, contudo não foram recebidas pelo SICAP por descumprimento dos parâmetros do Manual desse sistema e/ou ausência de dados e documentos obrigatórios previsto na Res. TC/MS n. 88/2018, Anexo V." (fl. 286)

Com efeito, as razões aportadas pelo jurisdicionado não dão conta de afastar a irregularidade descrita no art. 42, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, convindo, entretanto, limitar a responsabilidade pela infração apenas ao período de sua gestão, iniciada em 14.2.2020 (fl. 48).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **Voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos de gestão praticados na Câmara Municipal de Bataguassu, sob responsabilidade do **Sr. Mauro de Souza**, Presidente da Câmara, tendo em vista a constatação das seguintes infrações:

1. Realização de pagamento de vantagem financeira aos servidores da Câmara no período entre os meses de janeiro/21 a junho/21, decorrente da revisão geral anual das remunerações dos servidores, em descumprimento ao art. 8, inciso I da Lei Complementar (federal) nº 173/2020;

2. Ausência de remessa das folhas de pagamentos dos servidores da Câmara ao sistema SICAP, desde 2020, em desconformidade com a Resolução TC/MS nº 88/2018;

II – determinar, com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao **Sr. Mauro de Souza** (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu), ou a quem sucedê-lo(a) no cargo, que:

1. Implante controle formal e diário de frequência e assiduidade de todos seus servidores, mediante registro eletrônico (captação de digital, catraca, ou outro meio) ou por meio físico (livro-ponto, por exemplo), de maneira registrar todo o período trabalhado, englobando os horários de entrada e saída, para que seja possível apurar a assiduidade. Em se optando pelo controle manual, recomenda-se para evitar registro posterior ao dia trabalhado, a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada e saída no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor;

2. Se abstenha de indeferir os pedidos de férias realizados pelos servidores com a conversão em pecúnia da integralidade do período de descanso, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido e a necessidade de se garantir o período de descanso constitucionalmente garantido a todo trabalhador;

3. Promova as correções necessárias nas fichas funcionais dos servidores de matrícula nº 6, 3, 1, 16, 2 e 5 (fl. 26), com a adequação da classe, referência e salário base deles, em atenção ao previsto nos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 1.871/2011;

4. Promova as alterações necessárias na ficha financeira do servidor Marcos Rodrigues (Assessor Técnico – DAS2) a fim de se discriminar adequadamente a origem das verbas que recebe;

5. Revise os aumentos ocorridos na remuneração do servidor Marcos Rodrigues (Assessor Técnico – DAS2), pela suposta limitação do subsídio do Prefeito Municipal, assim como os valores devidos a ele a título de adicional por tempo de serviço, com base nas limitações impostas pela Lei (municipal) nº 1921/2012, no que tange à incidência exclusiva sobre os vencimentos do cargo efetivo do servidor;

6. Promova o encaminhamento das remessas obrigatórias dos dados e documentos de Atos de Pessoal ao SICAP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, desde a última remessa efetuada;

III – recomendar, ao **Sr. Mauro de Souza** (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu), ou a quem sucedê-lo(a) no cargo, que adote as medidas necessárias para realizar e/ou concluir:

1. Estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Bataguassu, com objetivo de estabelecer as atribuições, quantitativos e valor de remuneração de todos os seus cargos e funções públicas, delimitando minuciosamente todas as suas responsabilidades (atribuições) e competências;

2. Estudo técnico para análise de eventual alteração na lei que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Bataguassu, no intuito de estabelecer claramente quais são os critérios pessoais, funções excepcionais ou condições anormais de trabalho que justifique o pagamento de suas gratificações, adicionais e qualquer outra vantagem remuneratória, ainda, fixar objetivamente quais os valores ou percentuais dessas benesses salariais, excluindo-se aquelas que não condizem com o ordenamento jurídico, à exemplo da Gratificação de Representação;

3. Estudo técnico abrangente para avaliar a ampliação do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Bataguassu, a fim de identificar os setores específicos que enfrentam carência de pessoal, se for o caso, especialmente aqueles que comprometem ou dificultam o funcionamento eficiente das atividades diárias quando os servidores entram em períodos de férias;

IV – aplicar multa ao **Sr. Mauro de Souza** (Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu)**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, VI e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI – monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso **II,** dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhe(s), para tanto, **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para que comprove(m) nesses autos o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VII - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão apontados no relatório de inspeção, pela determinação, pela recomendação, pela aplicação de multa e pelo monitoramento do cumprimento e da efetividade da adoção das medidas determinadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / MRMAM